OFÍCIO nº 102/2023/GAB
Serviço: Gabinete do Prefeito
Assunto: Razões de Veto à Proposição de Lei nº 070/2023
Data: Em 30 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que decidi vetar a Proposição de Lei nº. 070/2023, nos termos do §1º do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, por evidente contrariedade ao interesse público. Embora louvável o intuito da propositura, tem-se que a medida não comporta a pretendida sanção por violar os princípios da moralidade e da isonomia, conforme se mostrará nas razões acostadas.

Desta forma, devolvo a matéria à esta Egrégia Câmara Municipal, para o necessário reexame.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES:99798921615
Dados: 2023.06.02 16:09:42 -03'00'

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal

RAZÕES DE VETO

Proposição de Lei nº. 070/2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Proposição de Lei que ***"Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa da Prata a Contratar Serviços de Assistência Médica Ambulatorial e Hospitalar em Favor dos Vereadores".***

A propositura legislativa restou assim justificada:

> Apresentamos este Projeto de Lei considerando a alteração de entendimento dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de decisão constante nos autos do Processo nº 1.111.041, CONSULTA, emitida na Sessão do dia 08/03/2023, cujo Relator foi o Conselheiro Cláudio Terrão, que considerou legal a contratação de Plano de Saúde para os Vereadores. Vejamos a Ementa da decisão:
> "EMENTA CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. CÂMARA DE VEREADORES. REGIME DE SUBSÍDIO. PERMISSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FIRMADO. REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES CONTRÁRIOS. 1. É possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, deliberada em 05/08/13, nos termos do parágrafo único do art. 210-A do RITCEMG."
>
> (...)
>
> Diante do exposto, este Projeto de Lei visa regulamentar a contratação de Assistência Médica Ambulatorial e Hospitalar em favor dos Vereadores, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que opinou pela possibilidade desta Casa arcar com as despesas integrais das mensalidades e despesas dos Planos de Saúde.
>
> Ficará autorizado também o pagamento da utilização do plano, em valor limitado estabelecido no Art. 4º do Projeto de Lei.
>
> O Plano de Saúde visa dar total garantia e tranquilidade aos Vereadores, para que possam desempenhar da melhor maneira possível suas funções e com isto apresentar uma contrapartida cada vez maior em favor da Municipalidade.
>
> Considerando que há tempos a Câmara Municipal oferece Plano de Saúde a seus Empregados, pode-se afirmar que foi uma experiência positiva, a qual deve ser estendida aos Vereadores (LAGOA DA PRATA,

2023).

Em que pese o respeito ao Poder Legislativo Municipal e pelas decisões que ele pauta, bem como a resposta do Conselheiro Cláudio Terrão à consulta que lhe foi formulada, o veto ao presente projeto de lei se dá em razão à contrariedade do objeto com o interesse público, em especial por violar os princípios da moralidade e da isonomia, a Juízo do Executivo.

O erário não pode arcar com o ônus de proporcionar assistência médica privada a agentes políticos que, consabidamente, percebem vencimentos que lhes permitem arcar com tais dispêndios. À guisa de informação, não há igual benefício para agentes políticos no âmbito da Administração Pública Municipal, seja direta ou indireta.

Não menos importante, esclareço ainda que o Município não tem medido esforços para melhoria dos serviços de saúde no Município, investindo na construção de PSFS, da Estação Saúde, fortalecimento das ações do Hospital São Carlos, ampliação de equipes e serviços, melhoria e ampliação dos exames de imagem, tudo isso para que toda a população tenha um atendimento digno de saúde, em consonância com os arts. 6º e 196 da Constituição Federal. E no cumprimento dessa missão, a contribuição desta Casa Legislativa tem sido robusta, o que demonstra o seu compromisso e sua sensibilidade aos anseios da comunidade lagopratense.

A sanção de referido projeto certamente abriria espaço para que agentes do executivo na mesma situação jurídica viessem a pleitear o mesmo benefício em observância ao princípio da isonomia. E caso a Administração Pública atenda ao pedido desses agentes, haverá impacto nas despesas com pessoal nos colocando-nós acima do limite prudencial previsto na LRF.

CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta não resguarda o melhor interesse público, por violar, frontalmente, os princípios da moralidade e da isonomia.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº. 070, de 16 de maio de 2023, não sem contar com a alta compreensão de Vossas Excelências, e assim sendo, devolvo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES:99798921615
Dados: 2023.06.02 16:10:13 -03'00'

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal